



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 18 de março de 2020 - Edição nº 051/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de março de 2020

Publicação: Quarta-feira, 18 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 158/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 002401/2020, a Informação nº 94/2020-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 60/2020,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, convertidas em pecúnia ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135-9, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 159/2020

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para adequar os efeitos da Portaria TCE/PI nº 157/2020, que restringe o acesso a esta Corte de Contas, em virtude da possibilidade de contágio do coronavírus causador do COVID -19.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas para a redução do potencial de contágio da COVID - 19, e para a preservação da saúde das autoridades, servidores, estagiários, colaboradores e visitantes que frequentam as dependências do TCE/PI,

CONSIDERANDO que a uniformização de procedimentos é medida necessária para garantir a segurança jurídica e evitar deslocamentos dos advogados e jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no período de 16 a 31 de março do corrente ano;

Art. 2º No mesmo período, o horário de funcionamento do Protocolo será das 7h às 14h;

Art. 3º Os prazos definidos nesta Portaria poderão ser prorrogados a critério da Presidência desta Corte;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 160/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 08/2020 protocolado sob o nº 003748/2020,

RESOLVE:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio, concedida ao Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, através da Portaria nº 583/19 (dez dias), no período de 22/04 a 01/05/202 e; Portaria nº 742/19 (vinte dias), no período de 01/04 a 20/04/2020, para gozo posterior no período de 08 de setembro a 07 de outubro de 2020 (trinta dias), em razão de absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005382/2018

ACÓRDÃO Nº 290/2020

PROCESSO: TC/005382/2018

DECISÃO Nº 93/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: NOTA DE ALERTA - TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ – TCE/PI

DENUNCIADO: GILBERTO SOARES PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 25, FLS. 02, PELO DENUNCIADO).

EMENTA: DENÚNCIA. NOMEAÇÃO IRREGULAR A CARGO RESTRITO DE SERVIDOR EFETIVO DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA.

1 - Os argumentos apresentados pelo gestor responsável, além de confirmarem o fato denunciado, não são suficientes para justificar o descumprimento do preceito constitucional, uma vez que este não pode estar condicionado à conveniência administrativa e que, em tese, poder-se-ia proceder à capacitação de servidor efetivo para o exercício da função de controlador ou até mesmo realizar concurso público para preenchimento da vaga.

2 - Não obstante a situação encontrar-se regularizada, ante a nomeação de uma servidora efetiva para o cargo, ocorreu afronta ao comando constitucional insculpido no art. 90, § 1º da CE/89, assim como à Instrução Normativa Res. TCE nº 27/2016.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Pimenteiras. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Multa Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela procedência da Denúncia, tendo em vista a nomeação irregular a cargo restrito de servidor efetivo, conforme art. 90, § 1º, da CE/89 c/c art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Gilberto Soares Pereira (Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras), no valor de 100 UFR/PI, com base no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Res. nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015092/2018

ACÓRDÃO Nº 292/2020

DECISÃO Nº 95/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS POSSUEM LAÇOS DE PARENTESCO COM O PREFEITO.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO – VIA OUVIDORIA DO TCE/PI

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839 E OUTROS (PEÇA 09, FLS 03).

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS POSSUEM LAÇOS DE PARENTESCO COM O PREFEITO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1- Não foi comprovado laço de parentesco impeditivo dos sócios da empresa contratada e da pregoeira com a administração municipal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Substituto (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela improcedência da presente denúncia e consequente arquivamento, tendo em vista que os fatos denunciados não foram comprovados, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 21).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/005862/2017.

ACÓRDÃO Nº 272/2020

DECISÃO Nº 043/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MANOEL DE MOURA NETO.

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA OAB-PI Nº 6.359

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina - SEMA. Exercício de 2017. Regularidade. Não aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade e aplicação de multa”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/014869/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 264/2020

DECISÃO Nº 173/19

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONTRATO Nº 089/2008 FIRMADO COM FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FAUESPI.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO – DIRETOR/FAUESPI; MÔNIA MURIEL NERY ESTEVES – DIRETORA/FAUESPI

ADVOGADO(S): ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO - OAB/PI Nº 2.886 (PARTE NO PROCESSO); GUILHERME MENDES MOURA HONÓRIO - OAB/PI Nº 17.577 (PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 55).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 089/2008.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação da prestação contas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI (EXERCÍCIO DE 2017).

Pelo julgamento de Irregularidade. Pela imputação do débito no valor de R\$ 4.969.652,08, solidariamente entre a pessoa jurídica de direito privado da FAUESPI e a Sra. Mônia Muriel Nery Esteves. Pela comunicação do resultado da presente Tomada de Contas especial ao juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina. Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 17), o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 40), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 61), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes: a) julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) imputação do débito no valor de R\$ 4.969.652,08 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, solidariamente entre a pessoa jurídica de direito privado da FAUESPI e a Sra. Mônia Muriel Nery Esteves, diretora da FAUESPI à época dos fatos, pela ausência de prestação de contas de recursos repassados pela FUESPI entre 2008 e 2009 por meio do Contrato nº 089/2008; c) comunicação do resultado da presente Tomada de Contas especial ao juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, em atendimento ao disposto no art. 31 da IN nº 03/2014. d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/000399/2018

ACÓRDÃO Nº 320/2020

DECISÃO Nº 196/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 051/2017.

INTERESSADO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA.

ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845 (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PASTA Nº 23); MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 5 DA PASTA Nº 23).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 176/2019 (peça nº 29), a informação da DACD (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação do advogado Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, sem aplicação de sanção ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocada para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Plenário nº 006, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO TC/016929/2015

ACÓRDÃO Nº 2.126-A/19

DECISÃO Nº 1.447/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MENSAIS COM COMBUSTÍVEL.

DENUNCIADO(S): HUMBERTO TAVARES MENDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PI – EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINEHIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): RAPHAEL DE MOURA BORGES - OAB/PI Nº 9.483 E OUTRO

EMENTA: DENÚNCIA. ADOÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA EFETIVO CURSO PROCESSUAL.

Sumário: Denúncia. P. M. de Água Branca. Exercício financeiro 2015. Não Reconhecimento de Nulidade. Reconhecimento de Prejuízo à Ampla Defesa. Anulação de todos os Atos Processuais posteriores à peça 09. Nova Citação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 11 e 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 37), nos seguintes termos: a) não reconhecimento da nulidade apontada pelo gestor na peça nº 27, já que, pelos motivos ali apresentados, com fulcro no art. 282, §1º do NCPC, não houve prejuízo à parte; b) reconhecimento do prejuízo à ampla defesa e ao contraditório à parte denunciada, face à inovação de fatos e imputações trazida no bojo do relatório do contraditório que não fora oportunizada manifestação da parte; c) anulação de todos os atos processuais posteriores à peça nº 9, ou seja da nº 10 à 26, com fulcro nos arts. 281, 282, caput e 283 do NCPC, com nova citação do Sr. Humberto Tavares Mendes, para que, caso entenda necessário, apresente defesa e documentação necessária quanto aos fatos elencados no relatório de contraditório presente na peça nº 9, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi) **#napontadolápis**

[Tce_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/001806/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do João Evangelista Nascimento, CPF nº 151.943.703-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C3”, matrícula nº 007640, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.170/2019 (Peça 1, fls. 77/78), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.567 de 19/07/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.311,96), totalizando o valor mensal de R\$ 1.311,96 (mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/015452/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ODILA NOGUEIRA LIMA PINHEIRO

INTERESSADO: MIGUEL JOSÉ PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Miguel José Pinheiro, CPF nº 139.140.223-53, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Odila Nogueira Lima Pinheiro, CPF nº 649.435.693-15, matrícula nº 017154-9, servidora inativa no cargo de Professor, Classe A, Nível I, 20h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 29/11/2013, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 142, de 28/07/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 756/2016, de 13 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 64/65), concessiva de pensão por morte ao cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6644 de 19.03.15) no valor de R\$ 1.110,88; Adicional Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 4212/88 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$ 55,13, totalizando o valor mensal de R\$ 1.166,01 (mil cento e sessenta e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019526/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÍGIA MARIA THOMAZ BASTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 080/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lígia Maria Thomaz Bastos, CPF nº 305.853.093-53, RG nº 735.340-PI, matrícula nº 12216, no cargo de Professora 20 horas, Classe CSM, Nível V, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, III, “a”, § 5º da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.140 de 19 de agosto de 2019 (Peça 2, fls. 60/61), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.428 de 23 de agosto de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.421,04 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 121,05 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 484,21 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), totalizando o valor mensal de R\$ 3.026,30 (sete mil e trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/002846/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VICENÇA FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vicença Ferreira da Silva, CPF nº 347.556.083- 68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0778443, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.985/2019 (Peça 1, fls.99), publicada no Diário Oficial do Estado nº 165 de 02/09/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.473,15 (mil e quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/019774/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIZ DE SOUSA SOBRINHO

INTERESSADA: LIDIA PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Lidia Pereira de Carvalho, CPF nº 536.801.113-04, na condição de viúva do servidor Luiz de Sousa Sobrinho, CPF nº 096.337.663-20, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 041036-5, referência “A”, classe III, cujo óbito ocorreu em 03.06.2019, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 152, de 13/08/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2249/2019, de 25 de julho de 2019 (Peça 2, fls. 145), concessiva de pensão por morte ao conjugê, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.919,33) – Lei nº 6.410/13 c/c Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI (R\$ 48,00) – art. 56 da LC nº 13/94 e c) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00) - art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 2º da Lei nº 6.810/16. Subtotal (R\$ 6.767,33). Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (6.767,33 – 5.839,45 X 70%) + 5.839,45, totalizando o valor mensal de R\$ 6.488,97 (seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/002714/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM, POR INICIATIVA DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO VILMAR BARROS MIRANDA

REPRESENTADO: MANOEL DE SOUSA MENDES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 075/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por iniciativa do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe, Sr. Manoel de Sousa Mendes, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Considerando o pedido formulado pela DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 02/03/2020, às 07:14h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2019, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 057/2020 - GOR (peça 04).

No dia 06/03/2020, às 09:12h, informou a DFAM, por meio do Memorando nº 038/20 (peça 10) que a Câmara Municipal de São José do Peixe tornou-se adimplente, razão pela qual as contas devem ser desbloqueadas.

Portanto, a Medida Cautelar concedida perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

II – DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, DECIDO:

a) Pela revogação da Medida Cautelar, tendo em vista que o Órgão se tornou adimplente;

b) Pelo arquivamento do Processo, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática.

Aguarda-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Teresina, 11 de março de 2020.

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001470/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES VERAS DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 086/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Maria de Lourdes Veras de Carvalho, CPF nº 239.945.503-78, RG nº 1.398.833-PI, no cargo de Zeladora, matrícula nº 11899, lotada na Prefeitura de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição nº 2.448, em 20/19/19 (fls. 1.52).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0133 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.188 de 18 de setembro de 2019 (Peça 01, fls. 50), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 754,07 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92).	R\$ 998,00
II- Gratificação por tempo de serviço - art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92	R\$ 49,90
III - Proporcionalidade de 71,96%	R\$ -293,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 754,07

O benefício foi fixado em um salário mínimo (Portaria nº 2.188/19 às fls. 1.50 a 1.51).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 001464/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA PROP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 94/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Jesus dos Santos Araújo, CPF Nº. 239.713.713-53, RG Nº. 831.652-PI, no cargo de Gari, Matrícula Nº. 1566, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c o art. 40 da Lei Municipal Nº. 2.192/05. Ato publicado no DOM Nº. 2.488, em 20-11-2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0133 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.254/2019, em 18 de novembro de 2019 (fls. 44 e 45, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - art. 49 da Lei Municipal Nº. 1.366/92	R\$998,00
Gratificação por Tempo de Serviço - art. 73 da Lei Municipal Nº. 1.366/92	R\$49,90
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.047,90
Art. 1º, Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$1.061,48
Proporcionalidade	R\$769,15
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - Relator -

PROCESSO: TC/002918/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA SOUSA PINHEIRO.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 95/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria do Livramento Silva Sousa Pinheiro, CPF nº 395.715.053-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 003079, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Nº 2.621 de 04 de outubro de 2019 (fls. 89, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0170 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.713/2019, em 24 de setembro de 2019 (fls. 83/84, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.994,19 (mil novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 228,05
Gratificação de Símbolo DAM - 5, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 332,51
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.994,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001781/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CERQUEIRA.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
 RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 96/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE concedida ao servidor Francisco Augusto Cerqueira, CPF nº 305.167.063-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C2”, matrícula nº 052460, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, §1º da Lei municipal nº 2.138/92, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Nº 2.543 de 13 de junho de 2019 (fls. 92, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0134 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 993/2019, em 30 de maio de 2019 (fls. 85/86, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,76 (mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.273,76
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.273,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/019959/2018

ERRATA

Corrigido nº do Processo no cabeçalho, conforme sugestão da Primeira Câmara, evitando falha material.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIADO: P.M. DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 055/2020 - GJV

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Após o devido trâmite processual, o município em questão teve 100% dos recursos advindos do precatório do FUNDEF desbloqueados, conforme decisão à peça 35.

Desta feita, informa-se que o referido Monitoramento será instaurado com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (Memo nº 002/2020 – DFESP1), em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

Ressalta-se que o art. 1º, inciso VIII, da referida IN nº 03/2019, dispõe que, “havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida, o processo de Representação será arquivado, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1”.

Deste modo, acolhendo a sugestão da divisão técnica à peça 45, a presente Representação deve ser arquivada.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC Nº 021.540/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 029/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 2.240/2019, DE 17/10/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. SHEILA GOMES DA SILVA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sheila Gomes da Silva.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sheila Gomes da Silva, CPF nº. 566.297.373-34, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VII, matrícula nº. 11173, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.240/2019 – expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.470 de vinte e três de outubro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.386,04 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.471,14 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 820,67 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R\$ 1.094,23 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 2.240/2019 – no valor mensal de R\$ 7.386,04 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) mensais à Srª. Sheila Gomes da Silva, CPF nº. 566.297.373-34, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VII, matrícula nº. 11173, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 019.667/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 028/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 020/2019, DE 30/10/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. EULITA RODRIGUES TORRES

Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eulita Rodrigues Torres.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Eulita Rodrigues Torres, CPF nº. 396.440.573-68,

ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe “B”, Nível VII, matrícula nº. 1424-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 020/2019 – expedida em trinta de outubro de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº MMMCMLX de trinta e um de outubro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.023,73 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.941,71 (Lei Municipal nº. 1.122/09 c/c Lei Municipal nº. 1.283/19), b) Regência R\$ 82,02 (Lei Municipal nº. 1.122/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 020/2019 – no valor mensal de R\$ 4.023,73 (quatro mil e vinte e três reais e setenta e três centavos) mensais à Srª. Eulita Rodrigues Torres, CPF nº. 396.440.573-68, ocupante do cargo de professora 40 horas, Classe “B”, Nível VII, matrícula nº. 1424-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 016.801/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 031/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 715/2016, DE 23/02/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DIVA ROCHA

Município de União. Prefeitura Municipal.

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Diva Rocha.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Diva Rocha, CPF nº. 386.365.733-00, matrícula nº. 0233, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 715/2016 – expedida em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº MMMXXXIV de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.375,87 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.752,39 (Lei Municipal nº. 577/11), b) Adicional por Tempo de Serviço 20% R\$ 550,48 (Lei Municipal nº. 577/11), c) Diferença Individual R\$ 73,00 (Lei Municipal nº. 577/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 715/2016 – no valor mensal de R\$ 3.375,87 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Diva Rocha, CPF nº. 386.365.733-00, matrícula nº. 0233, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 001.834/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 030/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 04/2020, DE 06/01/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA ABEL SOARES

Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Srª. Maria Abel Soares.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade da Srª. Maria Abel Soares, CPF nº. 693.854.163-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 2911-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 04/2020 – expedida em seis de janeiro de dois mil e vinte, publicada no DOM nº MMMCMLXXXVI de oito de janeiro de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.039,00 (Lei Municipal nº. 1.275/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade – Portaria nº. 04/2020 – no valor mensal de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais) mensais à Srª. Maria Abel Soares, CPF nº. 693.854.163-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 2911-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de março de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi) **#napontadolápis**

[Tce_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br

